



MINISTÉRIO DA FAZENDA
/ TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002289/00-08
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.402
RECURSO Nº : 124.450
RECORRENTE : ERENI GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1996 – DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS
APROVEITÁVEIS DO IMÓVEL RURAL.

Os documentos trazidos à colação pela Recorrente não são
elementos de prova suficientes para ensejar qualquer alteração na
decisão singular, em relação à quantidade de animais (gado),
apascentada no imóvel.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

13 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os
Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY
FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.450
ACÓRDÃO Nº : 302-35.402
RECORRENTE : ERENI GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR, exercício 1996, do imóvel denominado FAZENDA TEODOLINDA, localizada no Município de MIMOSO DE GOIÁS – GO, cadastrado na SRF sob o nº 3305994.2, com área total de 421,0 hectares.

Conforme Notificação às fls. 05, devidamente identificado o seu emitente, o valor do crédito tributário totaliza R\$ 768,22.

Conforme relatado às fls. 58, através do processo original nº 10166.014050/99-67, a contribuinte interessada impugnou o débito decorrente do lançamento, solicitando que fosse feita uma análise do “laudo de avaliação” que encaminhou em anexo, para fins de adequação do valor do ITR/96, alegando que esse valor não representou a realidade do imóvel. O referido laudo foi emitido por Engenheiro Agrônomo, estando acompanhado da respectiva ART, devidamente anotada no CREA-DF.

Cumprindo diligência determinada pela DRJ/BSA, no Processo 10166.05392/95-26, foram formalizados os Processos nºs 10166.002290/00-89 e 10166.002289/00-08, para tratar da impugnação relação aos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente. Através desse novo Processo (10166.002289/00-08), a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos relacionados na Intimação Grupo ITR nº 667/2000, da DISIT/DRF em Brasília – DF.

Após receber tal intimação, a interessada apresentou os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo Técnico de Avaliação, cópia às fls. 35/39, acompanhado das fotografias de fls. 40/41 (cópias) assinado pelo mesmo profissional responsável emitente (Engenheiro Agrônomo); 2º - Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás – GO, cópia às fls. 45, e 3º - Declarações – ITR (Retificadoras), de fls. 42/44, indicando as alterações pretendidas em relação ao VTN e a distribuição das áreas no imóvel, para os exercícios de 1994, 95 e 96. Posteriormente, foi apresentada cópia de Contrato de Arrendamento (fls. 48).

Decidindo o feito, pela Decisão DRJ/BSA Nº 1169, de 27/06/01, a DRJ em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente, em parte, conforme Ementa que se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.450
ACÓRDÃO N° : 302-35.402

“DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. A possibilidade de revisão do VTNm/ha está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Admite-se a alteração da distribuição (uso) da área total do imóvel, com base em provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Lançamento Procedente em Parte.”

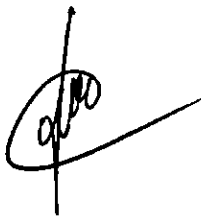
Tal decisão acolheu, em grande parte, a solicitação da contribuinte em relação à distribuição e utilização das áreas do imóvel, tendo reduzido o montante do ITR e Contribuições ao total de R\$ 417,93, que acrescido de juros e multa de mora passou a ser da ordem de R\$ 700,36, conforme documentos de fls. 70 – verso e 71, destes autos.

Regularmente notificada da Decisão em 18/02/2002, por AR acostado às fls. 70-verso, a contribuinte ingressou com Recurso (fls. 73/74), com anexos, pleiteando a revisão da Decisão apenas no que diz respeito à existência de animais (gado), com a retificação da área aproveitável do imóvel, com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96.

Apresentou cópia da Guia de Depósito que ensejou o seguimento do Recurso ao Conselho, conforme despachos às fls. 79/80.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara, no dia 21/05/2002, como noticia o documento de fls. 81, último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.450
ACÓRDÃO Nº : 302-35.402

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais requisitos regimentais de admissibilidade, merecendo conhecimento.

Como se verifica, a única questão trazida a exame deste Colegiado, está relacionada com a definição da área aproveitável do imóvel, considerando a quantidade de gado existente, segundo a alegação da Recorrente.

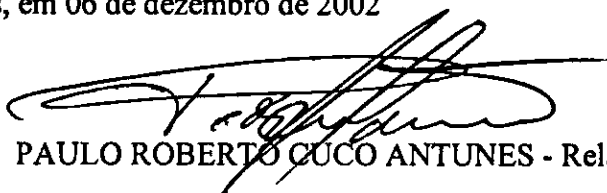
Em sua decisão o I. Julgador singular definiu, sobre tal questão, que o “Contrato de Arrendamento” apresentado, por si só, não comprova a média de animais de grande porte (gado) apascentados na propriedade no respectivo ano-base (1995).

Com efeito, tal documento, ainda mencionado nesta fase recursória, como também o documento anexado por cópia às fls. 76 – Ficha de Controle de Vacinação, não nos trazem elementos comprobatórios que possam ensejar a aceitação do pleito da ora Recorrente.

Deste modo, no que concerne a este aspecto, único, da Apelação supra, não encontro razões para promover reformas no *Decisum* atacado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.450

Processo n.º: 10166.002289/00-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.402.

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Allegda

Fornecendo o devido Allogda
Presidência da 2.ª Câmara

Ciente em

13/03/2003

Leandro Felipe Bueno

PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL